



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009140-72.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante NOELI APARECIDA MARTINS COIMBRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAULISTA S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49507

Apelação Cível nº 1009140-72.2024.8.26.0625

Comarca: Taubaté – 2ª Vara Cível

Apelante: Noeli Aparecida Martins Coimbra (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Paulista S/A

RECURSO – Reconhecimento de que as razões oferecidas pela parte autora apelante não atendem o requisito do inciso II, do art. 1.010, do CPC, por não atacar fundamentos da r. sentença, aptos, por si só, para o julgamento de indeferimento da inicial, com base no art. 330, I, do CPC, por descumprimento da determinação de emenda (CPC, art. 321, § único), e de extinção do processo, sem resolução do mérito, base no art. 485, I, do CPC.

ENCARGOS REFERENTES ÀS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Como (a) a parte apelada foi citada, na forma do art. 331, § 1º, do CPC/2015, para responder ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença, que indeferiu a petição inicial, e o apelo foi desprovido, e, (b) no caso dos autos, houve necessidade de contratação de patrono, que apresentou contrarrazões, (c) é devido o pagamento da verba honorária, por aplicação do princípio da causalidade, (d) impondo-se, em consequência, a condenação da parte apelante ao pagamento de (i) custas e despesas processuais, por aplicação do art. 82, § 2º, do CPC/2015, e (ii) honorários advocatícios fixados, com base nos art. 85, caput, §§ 1º e 2º, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em 10% do valor da causa, com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento, montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte ré apelada, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa, (e) observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.
Recurso não conhecido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 101/102, acrescenta-se que a presente ação foi julgada nos seguintes termos: “Diante de tal quadro,

INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 330, I, CPC, JULGANDO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito com fundamento no art. 485, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a baixa necessária.”.

Apelação da parte autora (fls. 105/127), sustentando: (a) “basta compulsar os autos que será possível constatar de forma nítida que a autora anexou aos autos todos documentos que conseguiu, ressaltando ainda que a requerente se trata de uma senhora idosa, com 65 anos, que está passando por imensa dificuldade financeira devido aos descontos indevidos que está havendo em seu benefício pela requerida, prejudicando seu sustento e de sua família” (fls. 108); (b) a parte não contratou o mútuo objeto da ação; (c) abusividade da taxa de juros; (d) repetição de indébito; e (e) sofreu dano moral.

O recurso foi processado, com citação (fls. 128/133) e resposta da parte apelada (fls. 134/152), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão da parte autora apelante é que “seja recebido o presente recurso, concedendo-lhe o efeito suspensivo e ativo e dado total provimento, a fim de reformar a r. sentença para afastar a extinção, receber a petição inicial e no mérito, reconhecer a obrigação de deixar de fazer e restituição dos valores cobrados de forma indevida da requerida que nunca contratou empréstimos com a requerida ou de forma subsidiária a correção dos juros abusivos, bem como o deferimento do dano moral”.

2. O recurso não pode ser conhecido.

2.1. No despacho de emenda da inicial de fls 53/54, o MM Juízo da causa determinou:

(...) II – Sem prejuízo, deverá a parte autora emendar a inicial para o fim de:

a) retificar o valor da causa, uma vez que se tratando de pedido de declaração de inexistência de débito corresponderá à somatória do valor do contrato questionado nos autos ao pedido indenizatório pelos danos morais suportados, nos termos do art. 292, II e VI, CPC;

b) adequar seus pedidos ao contrato indicado à fl.2, visto que há divergência entre a fundamentação da exordial e seus pedidos;

c) acostar aos autos o Extrato de Empréstimo Consignado emitido pelo INSS;

d) apresentar neste feito cópia integral do extrato bancário da conta onde recebia o benefício à época da contratação supostamente fraudulenta referente ao mês de março de 2022 para fins de

comprovação de que o depósito em razão dos contratos não foi efetivado em sua conta, inclusive, para apreciação da tutela de urgência ora postulada.

Cumprindo anotar, que, caso o valor tenha sido depositado, deverá a parte autora comprovar nos autos o depósito judicial vinculado a este feito à título de caução, no valor de R\$ 40.506,48, nos termos do art. 300, §1º, CPC, sob pena de indeferimento da tutela de urgência ora postulada.

Em razão do exposto, CONCEDO o prazo de 15 dias à parte autora para que emende a inicial, nos termos apontados acima, e comprove sua hipossuficiência econômica ou providencie o recolhimento do valor referente às custas processuais e despesa necessária para a citação da parte adversa, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos com urgência.

Int.”

2.2. No que interessa ao julgamento do presente recurso de apelação, verifica-se que a r. sentença apelada foi assim fundamentada:

“(…) Nada obstante, a presente ação merece ser extinta sem apreciação de mérito, por inépcia da inicial.

Isso porque, embora a parte autora tenha sido intimada em duas oportunidades (fls. 53/54 e 86) para adequação de seus pedidos ao contrato indicado na inicial, esta limitou-se a tratar tão somente da gratuidade da justiça sem qualquer esclarecimento quanto a seus pedidos, tampouco a apresentação do Extrato de Empréstimo Consignado emitido pelo INSS, que não coincide com o Histórico de Crédito apresentado neste feito (fls.40/52 e 73/85).

Além disso, não houve a correção do valor atribuído à causa, conforme determinado por este Juízo.

A falta de correspondência entre os fatos narrados e a causa de pedir com seus pedidos inviabiliza a análise do mérito da presente ação, associado à reiterada inércia da parte autora, resta impossibilitada qualquer intervenção deste juízo no sentido de conceder à parte autora a oportunidade de nova emenda com o objetivo de esclarecer eventuais defeitos sanáveis.

Diante de tal quadro, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 330, I, CPC, JULGANDO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito com fundamento no art. 485, I, CPC. (...)”

2.3. Nas razões apresentadas, a parte apelante não impugnou, especificamente, a fundamentação adotada pela r. sentença, para o julgamento de indeferimento da inicial e extinção processo, sem resolução do mérito, consistentes no descumprimento da determinação de emenda da inicial, no que concerne à correção do valor da causa e à falta de correspondência entre os fatos narrados e a causa de pedir.

Oportuno salientar que a inicial realmente apresenta incongruências não esclarecidas pela parte apelante, visto que afirma a “existência de descontos indevidos até o presente momento, que alcançaram o montante de R\$12.537,72, referente a 26 parcelas já descontadas” (fls. 04), com pedido de “devolução em dobro dos valores descontados indevidamente no valor de R\$1928,00 (fls. 26).

Não bastasse isto, observa-se que a inicial padece de outras obscuridades da inicial que impedem o exato conhecimento da pretensão deduzida, cerceando o direito de defesa do integrante do polo passivo e impedindo a prestação jurisdicional, visto que a demanda é promovida contra o Banco Paulista S/A e, na inicial a fls. 11, no tópico nominado de repetição de indébito, alega a existência de descontos indevidos de empréstimos que não contratou junto ao Banco Itaú Consignado e cobrança ilegal do Banco BMG, sem explicitar qual a relação entre essas instituições financeira e o contrato objeto da presente ação.

Em sendo, assim, de rigor, o reconhecimento de que as razões oferecidas pela parte autora apelante não atendem o requisito do inciso II, do art. 1.010, do CPC, por não atacar fundamentos da r. sentença, aptos, por si só, para o julgamento de indeferimento da inicial, com base no art. 330, I, do CPC, por descumprimento da determinação de emenda (CPC, art. 321, § único), e de extinção do processo, sem resolução do mérito, base no art. 485, I, do CPC.

Nesse sentido, a orientação dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a)** “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC. 1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. **As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.** 3. **Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.** 4. Recurso especial não provido” (STJ-2ª Turma, REsp 1209978/ RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., j. 03/05/2011, DJe 09/05/2011, o destaque não consta do original); e **(b)** “PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II,

DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. **Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.** 2. **Precedentes do STJ.** 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ-2ª Turma, REsp 620558/MG, rel. Min. Eliana Calmon, v.u., j. 24/05/2005, DJ 20/06/2005 p. 212, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: (a) **“RECURSO - Apelação - Razões dissociadas do julgado recorrido - Equiparação a apelo sem motivação – Recurso não conhecido.”** (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1.167.743-9, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, v.u., j.30.01.2007, o destaque não consta do original) e (b) **“RECURSO - Apelação - Razões que não feriram os fundamentos da sentença - Recurso não conhecido.”**(12ª Câmara de Direito Privado, Apelação 7042443-2, rel. Des. Rui Cascardi, v.u., j. 11.02.2009, o destaque não consta do original).

3. Como **(a)** a parte apelada foi citada, na forma do art. 331, § 1º, do CPC/2015, para responder ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença, que indeferiu a petição inicial, e o apelo foi desprovido, e, **(b)** no caso dos autos, houve necessidade de contratação de patrono, que apresentou contrarrazões, **(c)** é devido o pagamento da verba honorária, por aplicação do princípio da causalidade, **(d)** impondo-se, em consequência, a condenação da parte apelante ao pagamento de **(i)** custas e despesas processuais, por aplicação do art. 82, § 2º, do CPC/2015, e **(ii)** honorários advocatícios fixados, com base nos art. 85, caput, §§ 1º e 2º, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em 10% do valor da causa, com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento, montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte ré apelada, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa, **(e)** observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, quanto à condenação em verba honorária em apelação processada com citação da parte ré para contrarrazões, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: **“RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. CITAÇÃO. CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 331 DO CPC/2015.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que o réu apenas é citado, nos termos do art. 331 do CPC/2015, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial.** 3. Indeferida a petição inicial sem a citação ou o comparecimento espontâneo do réu, não cabe

a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Interposta apelação contra sentença que indefere a petição inicial e não havendo retratação do ato decisório pelo magistrado, o réu deve ser citado para responder ao recurso. 5. Citado o réu para responder a apelação e apresentadas as contrarrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for provido. 6. Recurso especial provido.” (STJ-3ª Turma, REsp n. 1.801.586/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11/6/2019, DJe de 18/6/2019, o destaque não consta do original).

4. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, com condenação da parte apelante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos estabelecidos neste julgado, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser a parte apelante beneficiária da gratuidade da justiça.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator